



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821145 - BA (2024/0464769-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : ADILSON ÂNGELO DA SILVA - BA019944
AGRAVADO : MICHEL KALIL HABR FILHO
ADVOGADO : MICHEL KALIL HABR FILHO - SP166590
AGRAVADO : STRATURA ASFALTOS LTDA.
ADVOGADOS : ALAN SHATNER FERREIRA - SP376943
PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM AQUIESCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários advocatícios sucumbenciais fixados. Precedente.
2. Derruir as conclusões do Tribunal estadual no sentido de que inexistente aquiescência dos advogados demandaria, inexoravelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 desta Casa.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821145 - BA (2024/0464769-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : ADILSON ÂNGELO DA SILVA - BA019944
AGRAVADO : MICHEL KALIL HABR FILHO
ADVOGADO : MICHEL KALIL HABR FILHO - SP166590
AGRAVADO : STRATURA ASFALTOS LTDA.
ADVOGADOS : ALAN SHATNER FERREIRA - SP376943
PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM AQUIESCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários advocatícios sucumbenciais fixados. Precedente.
2. Derruir as conclusões do Tribunal estadual no sentido de que inexistente aquiescência dos advogados demandaria, inexoravelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 desta Casa.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GL EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME (GL EMPREENDIMENTOS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A C O R D O C E L E B R A D O E N T R E A S P A R T E S E M O U T R O P R O C E S S O C O M O O B J E T I V O D E Q U I T A Ç Ã O D A D Í V I D A O B J E T O

DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. VERBA DEVIDA PROPORCIONALMENTE AO ADVOGADO SUBSTITUÍDO ANTE A NÃO ANUÊNCIA NO ACORDO ENTABULADO. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. APELO IMPROVIDO. (e-STJ, fls.880)

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, GL EMPREENDIMENTOS alegou a violação dos arts. 995 e 1.029 do CPC, ao sustentar que haverá pagamento dúplice dos honorários de sucumbência, uma vez que estava previsto no acordo o pagamento destes.

Todavia, no caso, o acórdão estadual explica que:

No entanto, resta incontroverso nos autos que o acordo entabulado entre as partes não foi subscrito pelo advogado MICHEL KALIL HABR FILHO, mas sim pelo patrono PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, de modo que as disposições relativas ao pagamento de honorários sucumbenciais são ineficazes em relação ao advogado que não participou da transação.

Nesse sentido, como bem asseverou o magistrado a quo, “como o recebimento dos honorários sucumbenciais é direito do advogado, não é possível que o acordo firmado entre as partes disponha sobre tal questão, sem que o patrono a quem pertence o direito efetivamente participe e anua com as condições estabelecidas em acordo.”.

O causídico MICHEL KALIL HABR FILHO não anuiu o acordo e não pode ser prejudicado, posto que trabalhou no âmbito do feito executivo, fazendo jus ao quinhão de verba honorária sucumbencial, ex vi dos arts. 22, caput, §2º, 23, 24, §1º §4º §5º da Lei 8.906/04. Num. 53577555 - Pág. 12 Assinado eletronicamente por: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - 09/11/2023 12:40:19 <https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2311> (e-STJ, fl. 891 - sem destaque na original)

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que a transação realizada entre as partes sem a aquiescência dos patronos não atinge os

honorários advocatícios sucumbenciais fixados.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários advocatícios sucumbenciais fixados. Precedentes.

1.1. Derruir as conclusões do Tribunal de piso no sentido de que inexistente aquiescência dos advogados demandaria, inexoravelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 desta Casa.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.350.137/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - sem destaque na original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACORDO NA AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES QUANTO AOS HONORÁRIOS SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO.

1. Discute-se nos autos se o advogado que atuou na fase de conhecimento tem legitimidade para questionar acordo entabulado entre as partes que renunciou aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado, reconhecidos em decisão transitada em julgado, sem ter havido a sua participação em tal transação.

2. A legitimidade para recorrer (assim como o interesse processual) constitui requisito de admissibilidade dos recursos, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos por terceiro prejudicado contra decisão que homologou acordo, afastando-se a intempestividade.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários advocatícios sucumbenciais fixados. Precedentes.

4. Ineficácia do acordo homologado tão somente com relação à verba sucumbencial devida ao advogado que atuou na fase de conhecimento.

Agravo interno provido.

(AglInt nos EDcl no Acordo na AR n. 4.374/MA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 30/4/2024 - sem destaque na original)

Aplica-se, assim, a Súmula n. 7 do STJ ao caso.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se prejudicado por decorrência da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite-se a emenda à petição inicial mesmo após a contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1. A reforma do acórdão recorrido quanto a não ocorrência da prescrição para a propositura da ação monitória, tal como pretende a recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. No caso, derruir a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de má-fé no caso concreto ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.394.716/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 - sem destaque na original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MICHEL KALIL HABR FILHO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.821.145 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0464769-0

Número de Origem:
80003139120158050191

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : ADILSON ÂNGELO DA SILVA - BA019944
AGRAVADO : MICHEL KALIL HABR FILHO
ADVOGADO : MICHEL KALIL HABR FILHO - SP166590
AGRAVADO : STRATURA ASFALTOS LTDA.
ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
ALAN SHATNER FERREIRA - SP376943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025